



PROJETO DE LEI CMC Nº 040/2021

AUTORIA: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em tela tem por finalidade o Projeto de Lei CMC nº 040/2021 de autoria do ilustre Vereador Edgar do Esporte, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do profissional de saúde, responsável pela vacinação no município de Cariacica, mostrar, antes e depois do ato da aplicação, o conteúdo da seringa, bem como, apresentar o material utilizado.”

A matéria em epigrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em questão.

Em sua justificativa, a propositura em questão visa definir mecanismos de proteção e defesa da saúde, vez que as fraudes nas vacinações, estão sendo alvo de vídeos que estão circulando nas redes sociais, onde restou averiguado que alguns profissionais não estão aplicando devidamente a vacina nos pacientes.

Inicialmente é importante salientar que o presente projeto de lei adentra a competência do Poder Executivo Municipal no que tange à organização administrativa do Município, sendo que referida matéria em debate, invade a competência no que se encontra descrito no artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:



IV - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Prosseguindo, verificou-se que a proposição invade a competência privativa do Executivo Municipal, ao determinar as medidas e procedimentos a serem adotados pelos profissionais da saúde no momento da vacinação, sendo tal atribuição inerente privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, mais especificamente, à Secretaria Municipal de Saúde.

Em tempo, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é "competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa". (STF - ADI 2417/SP), bem como, "se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração." (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, acompanha o Parecer da Douta Procuradoria, e opina pelo não prosseguimento da proposta em debate.

Destarte, que a matéria em questão deverá ser arquivada por receber Parecer contrário de todas as Comissões a qual foi enviada, conforme decreta o artigo 137 do Regimento Interno deste Parlamento.

É o Parecer



Plenário Vicente Santorio, em 08 de junho de 2021

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas de concordância o Presidente e Secretario.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

SERGIO CAMILO GOMES
PRESIDENTE C.E.S.T.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.E.S.T.

